



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC
12

PARECER JURÍDICO nº 020/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 012/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - REESTRUTURAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FMAS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Alcaide, que pretende autorização legislativa para reestruturar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Justifica que a medida se faz necessária a fim de adequar à estrutura já existente a necessidade atual do município, pois por ser de 1996 encontra-se defasada.

Requereu, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 53 da LOMC.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que por força de dispositivo legal, artigo 53 da LOMC, o Exmo. Prefeito poderá solicitar o regime de urgência, cuja tramitação deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que nesse particular, competirá à essa Casa Legislativa a tramitação especial do feito.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Fis
CMC

13

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada.

Verdadeiramente, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar qual é a melhor estrutura para atender os cidadãos cordeiropolenses, ou seja, sempre em prol do interesse público.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para atribuições de seus órgãos é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, II e 81, VIII da LOMC:

Art. 49. Compete, exclusivamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II – criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos das administrações públicas;
(...)

Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:

(...)
VIII – prover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções públicas municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
(...)

Ademais, a matéria da propositura enquadra-se na competência privativa do município e no interesse do município eis o que disciplina o art. 7º, *caput*; inciso I, da LOMC, bem como na específica norma do art. 193 e seguintes da LOMC.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 012/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Fis
CMC

14

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 24 de Março de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
PROTOCOLO N° DATA: 03/04/2017 HORA: 11:11
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N°
12/2017 Reestrutura o Conselho Municipal de
Assistência Social CMAS, o Fundo Municipal